



**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE S^{AC}
MIGUEL DOS CAMPOS-AL**

ADFR
ADVOGADOS

URGENTE

NIVALDO JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 12.400.388/0001-05, com sede na Fazenda Taboadão, s/nº, Zona Rural, Roteiro-AL, CEP 57246-000, doravante referida apenas como “**DESTILARIA ROTEIRO**”;

AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 12.486.205/0001-08, com sede na Fazenda Itamarati, s/nº, Zona Rural, Joaquim Gomes-AL, CEP 57980-000, doravante referida apenas como “**AGRISA**”; e

CIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE, sociedade empresária anônima, inscrita no CNPJ sob nº 12.718.029/0001-92, com sede na Fazenda Peixe, s/nº, Zona Rural, Flexeiras-AL, CEP 57995-000, doravante referida apenas como “**USINA PEIXE**”,

todas com endereço eletrônico de seu representante legal <rjagrisa@outlook.com>, por seus advogados abaixo subscritos, legalmente constituídos conforme procurações em anexo, vêm a este Juízo requerer o deferimento do seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

e o fazem com fulcro na Lei Federal nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (LRJF), pelas razões de fato e fundamentos econômico-financeiros e jurídicos a seguir dispostos:

1. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. SITUAÇÃO DE CRISE COMPARTILHADA POR TODO GRUPO EMPRESARIAL

Inicialmente, importa esclarecer que as requerentes formam um grupo empresarial que têm como sócios/acionistas controladores e administradores os Sr. Nivaldo Jatobá e Sr. João Castro Jatobá.

Tendo a sociedade empresária NIVALDO JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. ("DESTILARIA ROTEIRO") como empresa líder do grupo, todas as demais têm seu quadro social formado pela participação dela, a saber:

Sociedade	Sócios/Acionistas
Nivaldo Jatobá - Empreendimentos Agroindustriais Ltda.	1. Nivaldo Jatobá (48,02%) 2. João Castro Jatobá (51%) 3. Florival Jatobá (0,70%) 4. Espólio de José Norberto de Castello Branco (0,28%)
Agrisa - Agro Industrial Serrana Ltda.	1. Nivaldo Jatobá - Empreendimentos Agroindustriais Ltda. (99,99998133171170%) 2. Nivaldo Jatobá (0,00001400121624%) 3. João Castro Jatobá (0,00000466707206%)
Cia Açucareira Conceição do Peixe	1. Nivaldo Jatobá - Empreendimentos Agroindustriais Ltda. (92,83%) 2. Espólio de Josefa Sarmento Guimarães da Silveira (7,17%)

Portanto, sobre serem empresas do mesmo grupo, tem-se que as requerentes são sociedades coligadas, seja como filiadas, seja como de simples participação, nos termos dos arts. 1.097 a 1.100 do Código Civil, e todas elas controladas e administradas pelos Sr. Nivaldo Jatobá e Sr. João Castro Jatobá.

Não bastasse isto, todas elas têm sua administração, controle e direção centralizados, de modo sincronizado e coordenado, sendo a gestão delas exercida a partir do escritório central, no qual são rateadas as despesas de custeio.

Ademais, a jurisprudência vem admitido que, nos casos de empresas do mesmo grupo econômico, possa haver a "consolidação substancial", isto é, a unificação do ativo e do passivo de diferentes empresas integrantes de um mesmo grupo econômico no âmbito da Recuperação Judicial dessas empresas para viabilizar a restruturação de todo o grupo. Do que decorre, como consequência, a possibilidade de "consolidação processual", em que é formulado o pedido de Recuperação Judicial de diversas empresas do mesmo grupo econômico no mesmo processo em litisconsórcio ativo.

Recuperação judicial. Grupo Gomes Lourenço. Decisão que indefere o processamento de recuperação judicial de empresas de mesmo grupo, em litisconsórcio ativo. Pretensão das recuperandas ao reconhecimento da consolidação processual e substancial. Preliminar. Preclusão "pro judicato". A formação do litisconsórcio ativo facultativo é matéria de ordem pública, que pode ser novamente apreciada pelo Magistrado no decorrer da demanda, como autoriza o art. 505, II, do NCPC. Preliminar afastada. Aglutinação das sociedades

recuperandas em grupo de fato. A apresentação das empresas ao mercado traz, portanto, importante indicativo da formação do grupo econômico de fato. Isto se afirma em razão da origem comum das empresas, decorrentes da Construtora Gomes Lourenço, o que justifica, ainda hoje, a participação de membros da família Lourenço como acionistas ou quotistas das empresas do grupo, os quais, inclusive, atuam como diretores ou conselheiros. Esta coincidência nos quadros de administração das empresas redonda na participação dos membros da família Lourenço nas decisões financeiras, de gestão e operação do Grupo, o que sugere, minimamente, a existência de sociedades coligadas. Esta situação de interdependência favoreceu, inclusive, a realização de operações financeiras com garantias cruzadas. Coincidência dos quadros de administração e a interpenetração de garantias financeiras que justificam o reconhecimento de grupo de fato. Neste cenário, no qual se vê claramente a formação do grupo de fato, não se exigia, respeitado o entendimento em contrário, a crise financeira de todas as empresas inseridas no polo ativo da demanda, sendo suficiente a crise financeira do Grupo. Consolidação substancial que somente poderá ser decidida pelos credores em Assembleia, considerando-se, ademais, os limites da decisão agravada examinada, que tratou neste momento processual apenas da consolidação processual. Recurso parcialmente provido apenas para admitir o litisconsórcio ativo. Embargos de declaração prejudicados.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2165440-24.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 11/11/2018, publ. 12/11/2018,)

Com isto, inclusive, abre-se a possibilidade de empresas mesmo sem atividade (o que nem é o caso das requerentes) serem incluídas em Recuperações Judiciais se estiverem em consolidação substancial e processual com alguma(s) do mesmo grupo empresarial que esteja(m) em atividade, justamente porque a quebra de alguma(s) empresa(s) do grupo pode implicar em comprometimento das demais, já que a falência de uma, dada a responsabilidade patrimonial cruzada, implicaria na falência ou comprometimento patrimonial das demais.

Sobre o tema, pela proficiência do escólio, vale transcrever trechos da decisão proferida nos autos do processo nº 1041383-05.2018.8.26.0100 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP, da lavra do em. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa:

“Fls. 7700/7709: trata-se de recuperação judicial ajuizada por devedoras em litisconsórcio ativo (Grupo Urbplan). Requerem as devedoras autorização para apresentação de plano único, solicitando que a recuperação judicial seja processada não só em litisconsórcio processual, mas em verdadeira consolidação substancial de ativos e passivos.

“A consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.

“A consolidação substancial tem suas origens na evolução jurisprudencial no sistema norte-americano. Embora sem previsão expressa no US Bankruptcy Code, sua aplicação encontra fundamento nos equitable powers conferidos ao juiz pelo art. 105(a) da Lei de Falências dos EUA .

“No direito norte-americano, a consolidação substancial será reconhecida quando houver significante identidade e insuficiente separação entre empresas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores. Os Tribunais nos EUA têm estabelecido alguns standarts para o reconhecimento e aplicação dessa teoria. Dentre os critérios normalmente utilizados observam-se a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, a descapitalização grosseira de uma das empresas do grupo em favor de outras empresas do mesmo grupo, além dos prejuízos e/ou benefícios decorrentes da consolidação para a maioria credores.

(...)

“No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla.

“Explico.

“Se o credor tem o direito de obter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir, numa execução contra a devedora, o patrimônio de outra empresa do grupo econômico, é porque estão presentes os requisitos do art. 28 do CDC ou do art. 50 do CCB. Vale dizer, a desconsideração da personalidade jurídica se impõe sempre que a separação patrimonial tiver sido utilizada como forma de fraudar credores. Também se impõe essa desconsideração, como sintoma do abuso da separação patrimonial, sempre que houver uma confusão patrimonial entre a devedora original e a outra empresa do grupo econômico.

“Entretanto, numa via inversa (ou no outro lado da moeda) essa devedora que teve reconhecida a confusão patrimonial com a outra empresa do grupo, se ajuizar recuperação judicial, também terá o direito de impor aos credores a consolidação substancial.

“Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.

“Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam:

- “a) interconexão das empresas do grupo econômico;
- “b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;
- “c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;
- “d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;
- “e) existência de coincidência de diretores;
- “f) existência de coincidência de composição societária;
- “g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;
- “h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

“Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga

manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).

“Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.

“Relembro, como já afirmado anteriormente, que essa corrente – adotada por esse juízo – assemelha-se à *liberal trend* que vem sendo aplicada no direito norte-americano, onde também não existe regulação legal expressa da consolidação substancial (*substantive consolidation*) no Código de Falências (Bankruptcy Code).

“No caso, as devedoras demonstraram a presença dos requisitos objetivos autorizadores da excepcional concessão da consolidação substancial.

“Senão, vejamos.

“(I) Interconexão das empresas do grupo econômico; existência de coincidência de diretores; existência de coincidência de composição societária; relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico:

(...)

“(II) Existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.”

Quer-se com isto dizer, Excelência, que mesmo a existência no grupo empresarial de empresa sem atividade, para que sua falência ou a desconsideração de sua personalidade jurídica que importe na transferência da responsabilidade patrimonial para as sociedades que lhe são controladoras e/ou coligadas não prejudique as demais integrantes do grupo, dada a existência de consolidação substancial, não pode ser empecilho ao processamento da Recuperação Judicial dela própria e das demais, já que a solução para a liquidação do passivo de todas elas será dada de forma unificada.

No caso presente, todos aqueles requisitos objetivos para a verificação da consolidação substancial estão presentes, eis que há interconexão das empresas do grupo empresarial, há garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico, há confusão de patrimônio e de responsabilidades entre as empresas do grupo econômico, já que umas estão sendo condenadas a responder por obrigações de outras; as empresas integrantes do grupo econômico têm atuação conjunta no mercado industrial (sucroenergético) e agropecuário; todas têm os mesmos administradores/diretores; a composição societária é praticamente a mesma; existe relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; e existe de compartilhamento de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico, já que têm elas administração centralizada.

Sobremais, as estratégias que desde já se divisam para a solução dos passivos de todas elas se dará em consolidação substancial, já que os meios de recuperação

serão únicos e aproveitarão a todas, sobretudo com o compartilhamento dos ativos e assunção recíproca das dívidas.

Deste modo, tem-se que a DESTILARIA ROTEIRO está em pleno funcionamento de suas atividades, agora mais dedicada à atividade agrícola (cultivo de cana-de-açúcar, coco, sorgo, milho e batata para produção álcool) e pecuária, enquanto a atividade industrial (destilaria) está por ora em estado de latência, além de estar dedicada à administração do grupo e gestão dos ativos (parque industrial e recebíveis).

Ainda, nada obstante as empresas AGRISA e USINA PEIXE estejam com suas atividades principais (indústria de açúcar e/ou álcool) em estado de latência, ambas estão igualmente ativas dedicadas à administração destes seus respectivos ativos (parques industriais e recebíveis¹) realizada no escritório central do grupo. Inclusive, o parque industrial da AGRISA está absolutamente mantido.

Obtempere-se, ademais, que a restruturação das empresas que se busca através desta Recuperação Judicial tem, dentre um de seus propósitos, inclusive, a retomada das atividades de usinas que hoje estão paralisadas, sendo a viabilização disto a ser buscada através dos meios de recuperação a serem propostos no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) a ser apresentado.

Enfim, não há qualquer óbice ao regular processamento desta Recuperação Judicial, já que, presente a consolidação substancial, está autorizada a formação da consolidação processual (litisconsórcio) entre todas as requerentes, até por presentes as hipóteses do art. 113, I e III, do CPC/15², para que os seus soerguimentos sejam buscados conjuntamente.

Deste modo, é evidente que há um entrelaçamento jurídico e econômico das requerentes, sendo certo que a crise vivenciada atingiu todas as empresas do grupo, de modo que a Recuperação Judicial ora buscada deve ser deferida em favor de todas, porquanto os meios para a superação da crise dependerá também do compartilhamento das soluções e dos ativos do grupo empresarial como um todo.

2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS REQUERENTES

A competência para deferir e processar o pedido de Recuperação Judicial, e seus incidentes, é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

¹ As sociedades têm diversos recebíveis decorrentes de indenizações por desapropriações de suas terras por órgãos públicos, as quais serão melhor detalhadas quando da apresentação do PRJ e laudos de avaliação dos ativos.

² Aplicável ao processo de Recuperação Judicial em razão do disposto no art. 189 da LRJF c/c art. 1.046, § 4º, do CPC/15.

LEI FEDERAL Nº 11.101/05 - LRJF

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

E a definição do principal estabelecimento do devedor é realizada a partir de um critério econômico. Deve-se entender, assim, que o local mais importante da atividade empresária é aquele onde está concentrado o maior volume de negócios do devedor³. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

(...)

(STJ, REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios.

(...)

3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmado ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 3. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 279.

vivo, o centro vital das principais atividades do devedor". (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991).

6. Todavia, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e também das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos.

7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.

(STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016)

Por ser relevante, cumpre destacar que a competência, nesse caso, é definida *ratione loci* e *ratione materiae* e, portanto, tem natureza absoluta, sendo improrrogável.

Logo, certo que a DESTILARIA ROTEIRO, principal empresa do grupo, controladora das demais e a que realiza o maior volume de negócios, encontra-se estabelecida no município de Roteiro-AL, onde inclusive funciona o escritório central do grupo, o pedido de Recuperação Judicial deve ser processado por uma das Varas Cíveis da comarca de São Miguel dos Campos-AL, para onde deve ser distribuído por sorteio, o que desde logo se requer.

3. HISTÓRICO E PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE ATINGIU AS EMPRESAS E QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A introdução do cultivo da cana de açúcar no Brasil teve início ainda no período colonial, trazida pelos portugueses da Ilha da Madeira em 1502, instalando-se, inicialmente, na Zona da Mata Nordestina. O Estado de Alagoas teve na cultura canavieira um dos principais fatores de formação e desenvolvimento regional, tornando-se a sua principal atividade econômica, destacando-se como um dos maiores produtores de açúcar e álcool do Brasil e do Nordeste.⁴

Isto foi potencializado com a crise do petróleo, nos idos de 1973, em que o Brasil viu a necessidade de mudar a matriz dos combustíveis, diante dos altos preços do

⁴ SANTOS, Sérgio Silva dos. O Cultivo da Cana-de-açúcar no Estado de Alagoas: uma análise comparativa dos efeitos de mecanização no estado de São Paulo. Brasília, 2011. Dissertação de Mestrado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília.

barril de petróleo que passou a ser praticado nos mercados internacionais. Em 1975, o Governo brasileiro então lançou o “Programa Nacional do Álcool – PRÓ-ÁLCOOL”, cujo objetivo era substituir gradativamente a frota de carros movida por combustíveis derivados do petróleo por motores que funcionavam com álcool, justamente para mitigar os efeitos da crise do petróleo vivida e evitar possíveis novas crises. Como um dos instrumentos do PRÓ-ÁLCOOL, o governo passou então a incentivar a produção de álcool no país mediante o fornecimento de subsídios aos produtores, e convocou toda a sociedade agrícola nacional.

Assim, nos idos de 1977, com a intenção de ingressar neste mercado, dada sua capacidade empreendedora, o empresário Nivaldo Jatobá, à época um grande fornecedor de cana-de-açúcar para as usinas da região sul do Estado de Alagoas, resolveu criar a NIVALDO JATOBÁ – EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA. (“DESTILARIA ROTEIRO”) que seria então dedicada à produção de álcool, em fábrica a ser construída em Roteiro-AL, então o município mais pobre do país.

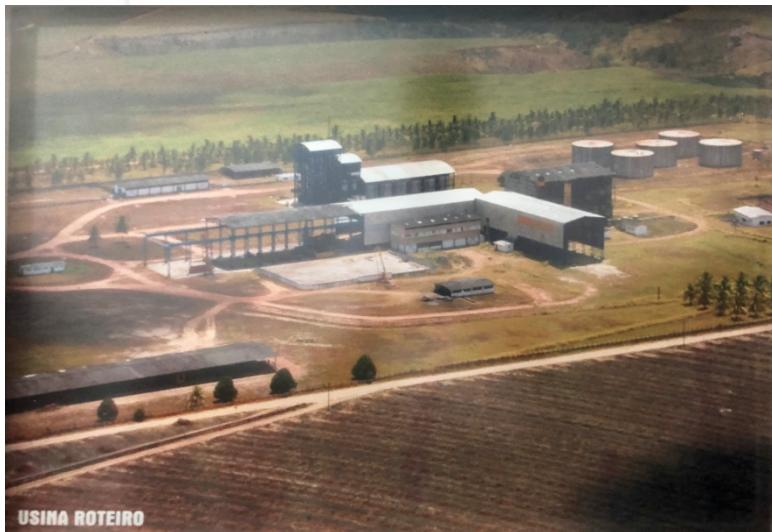
Porém, o início não foi nada fácil, pois as usinas da região viram a instalação da DESTILARIA ROTEIRO como uma ameaça a seus negócios, em razão da concorrência que se estabeleceria e por perderem o fornecimento das canas-de-açúcar então plantadas pelo Sr. Nivaldo Jatobá. Empecilhos de toda sorte foram criados.

Entretanto, com apoio governamental, após acordo feito com os usineiros da região, o projeto da DESTILARIA ROTEIRO foi aprovado e liberado. No entanto, com a exigência de redução da capacidade de processamento em relação ao projeto originalmente idealizado pelo Sr. Nivaldo Jatobá, como também a condição de não poder receber canas-de-açúcar de fornecedores, eis que esta só poderia moer canas-de-açúcar plantadas em terras próprias ou terras de seus sócios. O que foi aceito, e o projeto desenvolvido desta forma.

Montado o parque industrial, então o mais moderno à época, sua inauguração foi inclusive prestigiada pelo então Presidente do Brasil (1974-1979) Ernesto Geisel:



Já na safra de 1980/1981, nasce naquela época a grande DESTILARIA ROTEIRO, nos ricos tabuleiros da região sul de Alagoas, fazendo assim sua primeira moagem. De tão moderna e eficiente, a DESTILARIA ROTEIRO chegou a ganhar o título de melhor produtora de álcool do Estado, com produção para atender a exigentes consumidores locais e até para a exportação.



A DESTILARIA ROTEIRO também sempre se dedicou, e o faz até hoje, ao cultivo de cana-de-açúcar, ora para uso próprio em suas atividades industriais de então, quando a fábrica estava moendo, ora para fornecimento para outras usinas da região, o que continua a ocorrer. Agregou as suas atividades a cultura do coco e, mais recentemente, o cultivo de batata para a produção de etanol, milho e sorgo, além da pecuária.

A DESTILARIA ROTEIRO moeu cana-de-açúcar e produziu álcool, isto é, desenvolveu a atividade industrial até a safra de 1997/1998. A partir daí, passou a se dedicar exclusivamente às atividades agropecuárias (cultivo de cana-de-açúcar, coco e criação de gado), apesar de manter desde sempre seu parque industrial em estado regular de funcionamento (pode ser retomada a produção a qualquer momento).

A suspensão das atividades industriais da DESTILARIA ROTEIRO decorreu de uma decisão estratégica e pensada dos seus controladores, após a grande crise do álcool no final da década de 1990. Sem nada dever a qualquer credor, fornecedor ou trabalhador, os empresários resolveram descontinuar a produção de álcool para que a baixa dos preços, em função da retração do mercado consumidor, não compromettesse o fluxo de caixa da empresa a ponto de gerar passivos, dado o cenário da crise então presente. A projeção de mercado indicava naquele momento haver maior rentabilidade e viabilidade em apenas permanecer como fornecedora de cana-de-açúcar para outras usinas.

A DESTILARIA ROTEIRO, após suspender suas atividades industriais, resolveu estabelecer uma parceria comercial com a Usina Roçadinho para lhe fornecer cana-de-açúcar, já que esta usina produzia açúcar em alta escala para o mercado, e, apesar de ter um grande parque industrial, tinha área de cana própria relativamente pequena. Logo, estabelecer esta parceria alavancaria os dois negócios, pois a DESTILARIA ROTEIRO teria demanda assegurada para fornecer as canas-de-açúcar que plantava, assegurando suas receitas, enquanto a Usina Roçadinho aumentaria sua produção de açúcar e álcool com o incremento na quantidade de cana-de-açúcar moída.

Já a história da AGRISA começa também no final da década de 1970, em 1979, quando constituida a sociedade. A primeira safra em que produziu foi em 1982/1983.

Igualmente em decorrência dos incentivos do PRÓ-ÁLCOOL, o Sr. Nivaldo Jatobá, pretendendo desenvolver a atividade sucroalcooleira na região norte do Estado de Alagoas, implementou o projeto de montar a Destilaria Serrana. Então, foi criada a sociedade empresária AGRO INDUSTRIAL SERRANA S/A - AGRISA, uma subsidiária integral da Nivaldo Jatobá - Empreendimentos Agroindustriais Ltda., que detinha, pois, 100% do controle acionário daquela.

Novamente, não foi nada fácil o início das atividades empresariais, pois as usinas que já estavam instaladas na região norte, com receio da concorrência, passaram a fazer gestão contra a instalação daquela que viria a ser a Destilaria Serrana.

A construção do parque industrial seria às margens da rodovia BR-101, em Joaquim Gomes-AL, o que proporcionaria um enorme ganho de eficiência e logística pela facilidade de acesso, tanto para receber a matéria-prima, quanto para escoar a produção. Vendo que isto proporcionaria uma enorme vantagem competitiva, as usinas concorrentes empenharem-se em fazer gestão perante o governo para que não fosse autorizada a instalação naquele local.

Como um bom negociante, para evitar qualquer mau relacionamento, e induzido pelo projeto do governo do Estado de construir uma estrada ligando os municípios de Joaquim Gomes-AL e União dos Palmares-AL, o Sr. Nivaldo Jatobá então fez um acordo e aceitou construir a então Destilaria Serrana a 15km (quinze quilômetros) da BR-101, em local com acesso por vias vicinais e estrada de chão, no topo de um elevado acima de 800m (oitocentos metros) do nível do mar.

A estrada de Joaquim Gomes-AL e União dos Palmares-AL nunca foi construída, e a Destilaria Serrana teve então que suportar as dificuldades de logística para o transporte da matéria-prima e para escoar a produção, sobretudo nos períodos de chuva, em que as vias de acesso de estrada de chão viraram lamaçais, o que prejudicava a circulação de veículos, ainda mais pela necessidade de subir ladeiras, dado o relevo montanhoso da região.

Assim, por decisão estratégica, já que as dificuldades de logística, associadas ao alto custo de produção, comprometiam a viabilidade do negócio, para que não fossem gerados passivos, os empresários resolveram suspender as atividades industriais da Destilaria Serrana. Após, a AGRISA ficou dedicada apenas ao plantio e fornecimento de cana-de-açúcar para outras usinas da região e pecuária.

Em 1996, a AGRISA deixou de ser uma subsidiária integral, tendo em vista que a Nivaldo Jatobá – Empreendimentos Agroindustriais Ltda. transferiu algumas ações para alguns de seus sócios. Ato contínuo, foi transformada de sociedade anônima para sociedade limitada, quando então passou a ter a denominação social AGRISA – AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA., que permanece até hoje.

A esta época, o grupo, que já havia adquirido também a USINA PEIXE (ver abaixo), e já tinha aproximadamente 24.000 (vinte e quatro mil) hectares de área para o cultivo de cana-de-açúcar, resolveu expandir os negócios na região norte do Estado com a intenção de se montar uma central açucareira única.

Sabedor que a Usina Alegria S/A (CNPJ nº 12.343.497/0001-20)⁵, que funcionou também em Joaquim Gomes-AL, havia paralisado suas atividades na safra de 1992/1993, mesmo após ter sido comprada por um novo empresário, que também não conseguiu empreender, e que seus bens haviam sido arrematados e/ou adjudicados por terceiros em expropriações feitas pela Justiça do Trabalho, a AGRISA resolveu então comprar destes terceiros 4 (quatro) dos imóveis (fazendas) que pertenceram à antiga Usina Alegria, inclusive em um dos quais estavam as ruínas do seu parque industrial e alguns equipamentos.

Diante da absoluta lisura e boa-fé na aquisição destes bens que um dia pertenceram à Usina Alegria, e com o propósito de empreender na região, gerando emprego e renda, o Sr. Nivaldo Jatobá resolveu a partir daí montar a tão sonhada central açucareira, para ser esta uma das referências do setor na região norte do Estado, seja em termos de produção, seja em termos de tecnologia do parque industrial, seja em termos de rentabilidade do negócio.

⁵ Trata-se de pessoa jurídica totalmente distinta, sem qualquer relação com as ora requerentes ou seus sócios/acionistas.

Agora com equipamentos industriais de três parques (da então Destilaria Serrana, da USINA PEIXE e das ruínas da Usina Alegria), aliado à aquisição de novos equipamentos, e com um local com melhor logística (uma das fazendas que antes pertenceu à Usina Alegria, e então comprada de terceiro), já que melhor localizado e com vias de acesso mais próprias, foi montada a Usina Agrisa, da AGRISA.

Como a usina mais nova montada no Estado de Alagoas, já que a última até então instalada, com as tecnologias mais modernas para a época, e inclusive integralmente construída com recursos próprios, a AGRISA iniciou as atividades industriais de produção de açúcar e álcool na Usina Agrisa na safra de 2000/2001. Para se ter ideia dos investimentos realizados, no auge da crise do setor, seu parque industrial foi avaliado, em setembro/2017, em R\$ 65.880.000,00 (sessenta e cinco milhões e oitocentos e oitenta mil reais).



Com o aumento das atividades de movimentos sociais, a AGRISA passou a sofrer pressão de grupos que buscavam a realização de reforma agrária na região. Como é notório, as táticas e estratégias utilizadas pelos movimentos sociais consistiam justamente em boicotar as atividades agrícolas e industriais, invadir propriedades, ameaçar pessoas, o que foi dificultando e pondo em risco imensamente as atividades da AGRISA.

Ao que culminou que, após a safra de 2003/2004 (encerramento em meados de março/2004), durante o período da entressafra, em outubro/2004, quando a AGRISA estava se preparando para retomar as atividades da usina da safra seguinte, suas terras foram invadidas em definitivo por movimentos sociais (MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e MLST - Movimento de Libertação dos Sem Terra),

que buscavam forçar a desapropriação destas terras para fins de reforma agrária. Fato este, naquela época, amplamente noticiado pela mídia local e até nacional.

Apesar das tentativas de reintegração de posse, isto nunca ocorreu. Ao contrário, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em seguida, acabou realizando mesmo a desapropriação das terras. Em setembro/2007 os assentados foram imitidos na posse das terras. As indenizações por estas desapropriações até hoje ainda não foram integralmente recebidas e constituem importantes ativos da AGRISA.

Ou seja, a Usina Agrisa, apesar de todos os investimentos feitos e a imponência do seu parque industrial, infelizmente apenas moeu por 3 (três) safras. O que poderia ser a salvação econômica da região, com a geração de emprego e renda, foi simplesmente suplantado pelas desapropriações feitas, que culminaram em assentamentos rurais de pouca relevância econômica, em prejuízo social e econômico a um sem número de pessoas que poderiam ter sido afetadas positivamente se a usina estivesse em funcionamento.

O parque industrial da AGRISA continua lá intacto, bem mantido e pode ser reativado a qualquer momento. Inclusive, este é um dos propósitos deste pedido de Recuperação Judicial, viabilizar a retomada das suas atividades, a partir da equalização dos passivos e possibilidade de gestão dos ativos.

Para piorar a situação, em decisão totalmente equivocada, o Juízo da Vara do Trabalho de União dos Palmares-AL entendeu que a AGRISA havia adquirido de forma fraudulenta os ativos da Usina Alegria S/A, apesar da aquisição ter sido feita a terceiros, e então, em aplicação totalmente desarrazoada da legislação de regência, declarou a AGRISA sucessora trabalhista da Usina Alegria S/A, fazendo-a suportar todo o passivo trabalhista deixado por esta, apesar de nunca ter recebido a prestação dos serviços de nenhum dos trabalhadores.

A decisão foi tomada inicialmente no processo nº 0185600-03.1996.5.19.0060, com o seguinte dispositivo:

32 - Razões pelas quais, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, declaro a USINA AGRISA sucessora da USINA ALEGRIA, em todos os processos em trâmite nesta Vara do Trabalho de União dos Palmares, à exceção dos processos em que existe coisa julgada indicando pela não existência de sucessão, devendo os processos serem atualizados, e realizada penhoras nos processos de desapropriação das fazendas Pimenta, Pedra Talhada e Riachão, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal, nos termos requeridos no ofício nº. 0007.000107-0/2010, bem como, caso ultrapassado o valor dos débitos, devem ser penhorados para garantia dos créditos trabalhistas os demais bens da USINA AGRISA.

Em seguida, esta decisão foi replicada em todos os processos trabalhistas existentes em face da Usina Alegria S/A. Assim, hoje, apesar de todos os meios recursais tentados para reverter, a AGRISA responde ainda a pouco mais de 120 (cento e vinte) processos trabalhistas, em decorrência desta malfadada sucessão trabalhista erroneamente decretada, cujo passivo cobrado ultrapassa R\$ 26 milhões⁶ (há impugnações na própria Justiça do Trabalho também em relação a este valor cobrado), mesmo ela nunca tendo se beneficiado de um dia sequer de trabalho dos trabalhadores autores dos referidos processos.

O que, infelizmente, foi seu infortúnio e para todo o grupo, e hoje é responsável por boa parte da crise vivenciada. Isto simplesmente inviabilizou a AGRISA!!!!

Todos os seus ativos foram indisponibilizados, penhorados e/ou bloqueados, suas contas constantemente bloqueadas, indenizações e créditos a receber indisponibilizados, penhorados e/ou bloqueados. A atividade da AGRISA simplesmente foi prejudicada a ponto de interrompê-la por absoluta ausência de condição de realizar qualquer negócio, dados os atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho. Um caos!!!!

Mesmo a AGRISA oferecendo à penhora seu parque industrial, a Justiça do Trabalho não se satisfez e manteve todas as indisponibilidades, penhoras e bloqueios.

Ressalte-se que a AGRISA não reconhece, nem se conforma com esta declaração de sucessão trabalhista, pois incorreta e baseada em premissas que foram adotadas pelo Juízo Trabalhista que são totalmente equivocadas. Porém, reconhece-se que existe decisões judiciais que impõem esta responsabilidade à AGRISA e que estes débitos acabaram sendo a ela atribuídos com a necessária força executiva. Portanto, são débitos que restaram constituídos em face da AGRISA e ora precisam ser tratados neste concurso de credores.

Outra situação esdrúxula imposta pela Justiça do Trabalho foi o julgamento de uma Ação Civil Pública (ACP)⁷ proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em substituição aos trabalhadores da AGRISA, em que se alegou fraude nas quitações das rescisões dos contratos de trabalho (que só houve pelo encerramento das atividades da usina pelas invasões do MST e MLST), que ocorreram perante a Comissão de Conciliação Prévia⁸ então existente. Apesar de tudo pago e quitado, decisão desta ACP impôs à AGRISA ter que pagar todas as rescisões novamente⁹.

⁶ Os processos tiveram sua tramitação reunida no processo piloto nº 0000828-56.2011.5.19.0260 e, em 22/02/2019, montava o débito de R\$ 26.831.462,10, porém ainda passível de redução, eis que está sendo impugnada a liquidação deste valor.

⁷ Processo nº 0001034-70.2011.5.19.0260.

⁸ Cuja constituição é prevista nos arts. 625-A a 625-H da CLT.

⁹ Em 13/06/2018, a dívida apontada era de R\$ 12.114.929,18, apesar de tudo já pago.

Para piorar, além da indevida declaração de sucessão trabalhista, impondo à AGRISA ter que suportar passivo trabalhista de outrem, e a imposição de pagar novamente por dívidas já oportunamente quitadas, a Justiça do Trabalho, porque não conseguiu imediatamente obter liquidez com os ativos constritos, ainda, em novo absurdo, nestas duas questões, desconsiderou a personalidade jurídica da AGRISA, para tornar responsáveis pelos referidos débitos os seus sócios e as sociedades que se dissesse integrantes do seu grupo econômico. Assim, atualmente, além da própria AGRISA, estão respondendo por este passivo trabalhista a DESTILARIA ROTEIRO e a USINA PEIXE, além das pessoas físicas dos Srs. Nivaldo Jatobá e João Castro Jatobá.

Nada mais estarrecedor!!!

Nada obstante, a AGRISA continua ativa, dedicada a manutenção do seu parque industrial, que vem sendo preservado desde então, além de estar ativa no desempenho da atividade de gestão dos seus ativos, notadamente considerando a existência de diversos créditos a que tem direito em decorrência de processos de desapropriação de seus bens ocorridas.

Já a antiga e tradicional USINA PEIXE foi criada em 1966, em Fleixeiras-AL, também dedicada às atividades de cultivo de cana-de-açúcar e produção de açúcar e álcool, porém que entrou em severa dificuldade econômico-financeira. Seu parque industrial estava deteriorado, seu campo sem os devidos tratos culturais, o que só acentuava e alimentava a crise vivenciada.

Então, em meados de 1989, ainda com a visão de seus empreendedores de expandir os negócios no setor sucroalcooleiro na região norte de Alagoas e desta vez entrando no mercado de açúcar, através da Nivaldo Jatobá - Empreendimentos Agroindustriais Ltda., diante da oportunidade apresentada, foi adquirido o controle acionário da USINA PEIXE.

A USINA PEIXE, sob o novo controle e administração, teve seu parque industrial renovado, novas áreas para plantação de cana-de-açúcar foram adquiridas e as já existentes foram melhor tratadas, com consequente aumento de produtividade.

A USINA PEIXE produziu açúcar e álcool desde a safra de 1990/1991 até a safra de 1997/1998, quando então o grupo resolveu suspender as atividades industriais de produção de açúcar e álcool, igualmente por decisão estratégica empresarial, já que se vislumbrou mais rentabilidade em manter apenas o cultivo e fornecimento de cana-de-açúcar para outras usinas da região, interrompendo-se uma

curva descendente de resultados, diante da crise que o setor sucroalcooleiro viveu naquele momento.

Destaque-se que, igualmente às demais, a USINA PEIXE suspendeu suas atividades industriais sem deixar débitos com fornecedores, credores ou trabalhadores.

Então, como acima dito, com a atividade industrial suspensa, apenas dedicada ao cultivo e fornecimento de cana-de-açúcar para outras usinas da região, resolveu-se pegar parte do parque industrial da USINA PEIXE para montar a usina da AGRISA.

Com áreas contíguas às terras da AGRISA, alguns dos imóveis da USINA PEIXE acabaram também sendo desapropriados pelo INCRA na mesma época para fins de reforma agrária. Contudo, da mesma forma, as indenizações por estas desapropriações até hoje ainda não foram integralmente recebidas e constituem importantes ativos da USINA PEIXE.

Desde então a USINA PEIXE dedica-se apenas a atividades agropecuárias e administração do seu ativo, dada a necessidade de manutenção destes e gestão dos seus recebíveis (indenizações por desapropriações).

Destaque-se que a suspensão das atividades industriais das usinas do grupo se insere no contexto da crise econômico-financeira que atingiu o setor sucroalcooleiro no Brasil e no Estado de Alagoas. Dados recentes apontam que dezenas de usinas encontram-se beneficiadas pela Recuperação Judicial, além de várias que sucumbiram à crise, não conseguiram evitar a bancarrota e entraram em falência¹⁰.

Em Alagoas, onde a participação da indústria da cultura canavieira na economia do Estado atinge 45% (quarenta e cinco por cento) do PIB¹¹, a situação caótica da crise vivenciada é evidente.

Isto porque, segundo os dados recentemente apresentados pelo Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Alagoas - SINDAÇÚCAR/AL, das 36 (trinta e seis) unidades então existentes no Estado, somente 16 (dezesseis) encontram-se em atividade (redução superior a 44%). Ou seja, 20 (vinte) unidades encontram-se com atividades suspensas ou desativadas, caso das usinas das requerentes. E mais,

¹⁰ Disponível em <<http://www.valor.com.br/agro/5131622/cresce-o-numero-de-falencias-entre-usinas-sucroalcooleiras>>.

¹¹ SANTOS, Sérgio Silva dos. O Cultivo da Cana-de-açúcar no Estado de Alagoas: uma análise comparativa dos efeitos de mecanização no estado de São Paulo. Brasília, 2011. Dissertação de Mestrado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília.

dentre as unidades em operação, 7 (sete) delas encontram-se em Recuperação Judicial¹².

Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Alagoas

RELAÇÃO USINAS E DESTILARIA DE ALAGOAS

PARQUE SUCROENERGÉTICO ALAGOANO - SITUAÇÃO ATUAL – FEVEREIRO/2018				
ORD	USINAS / DESTILARIAS	MUNICÍPIO	Início Atividade	Paralização/ Final Atividade
UNIDADES EM OPERAÇÃO				
1	Caeté**	Sítio Miguel dos Campos	1959/1960	-
2	Camaragibe*	Matriz de Camaragibe	1943/1944	-
3	Central Leão**	Rio Largo	1940/1941	-
4	COPERVALES* (ex Uruba) ⁽¹⁾	Atalaia	1922/1923	-
5	Coruripe**	Coruripe	1925/1926	-
6	Marituba**	Igreja Nova	1982/1983	-
7	Peicá**	Penedo	1978/1979	-
8	Pindorama**	Coruripe	1981/1982	-
9	Porto Rico***	Campos Alegre	1968/1969	-
10	Santa Clotilde**	Rio Largo	1967/1968	-
11	Santa Maria (ex Santana)***	Porto Calvo	1957/1958	-
12	Santo Antônio**	Sítio Luiz do Coutinho	1952/1953	-
13	Seresta**	Teotônio Vilela	1973/1974	-
14	Serra Grande**	Sítio José da Lage	1933/1934	-
15	Sumaúma**	Marechal Deodoro	1970/1971	-
16	Taquara*	Colônia de Leopoldina	1952/1953	-
UNIDADES PARALIZADAS / DESATIVADAS				
			Última Safra em atividade	
17	Cachoeira**	Maceió	1959/1960	2017/18
18	Porto Alegre***	Colônia de Leopoldina	1974/1975	2015/16
19	Minimbu**	Sítio Miguel dos Campos	1929/1930	2015/16
20	Capriolho*	Caldeirão	1944/1945	2014/15
21	Triunfo**	Boca da Mata	1950/1951	2014/15
22	Guaxuma**	Coruripe	1973/1974	2013/14
23	Roçadinho**	Sítio Miguel dos Campos	1952/1953	2012/13
24	Laginha***	Urruçu dos Palmares	1936/1937	2011/12
25	João de Deus*	Capela	1946/1947	2005/06
26	AGRIUSA	Joaquim Gomes	2000/2001	2003/04
27	São Gonçalo***	Japaratuba	1979/1980	2001/02
28	Pelixe**	Flexeiras	1973/1974	1997/98
29	Rotelro***	Rotelro	1980/1981	1997/98
30	Camagari***	Coruripe	1981/1982	1996/97
31	Bittinga**	Messias	1937/1938	1994/95
32	São Simão**	Murici	1967/1968	1994/95
33	Terra Nova**	Pilar	1957/1958	1994/95
34	Alegria**	Joaquim Gomes	1974/1975	1992/93
35	Macapé***	Porto Calvo	1974/1975	1992/93
36	Ouricuri**	Atalaia	1946/1947	1991/92

*somente açúcar **usina com destilaria anexa ***destilaria autônoma

(1) COPERVALES - Iniciou atividade na safra 2015/2016.

Ou seja, em Alagoas, somente 9 (nove) usinas continuam operando sem que suas sociedades empresárias estejam em Recuperação Judicial¹³. Nada obstante, é notícia corrente no mercado, que mesmo estas encontram-se em situação de alto endividamento.

Inclusive, as requerentes sofreram diretamente com os processos das Recuperações Judiciais das Usinas Roçadinho (Mendo Sampaio S/A)¹⁴, Triunfo

¹² S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool - Central Leão (Processo nº 083601-96.2013.8.17.0001, na 25ª Vara Cível de Recife-PE); Penedo Agro Industrial S.A - PAISA (Processo nº 0009189-75.2017.8.02.0001, na 4ª Vara Cível de Maceió-AL); Industrial Porto Rico S.A (Processo nº 0009191-45.2017.8.02.0001, na 4ª Vara Cível de Maceió-AL); Usina Santa Clotilde S/A (Processo nº 0700296-64.2018.8.02.0051, na 2ª Vara de Rio Largo-AL); Usinas Reunidas Seresta S.A (Processo nº 0009192-30.2017.8.02.0001, na 4ª Vara Cível de Maceió-AL), Companhia Açucareira Central Sumaúma (Processo nº 0009195-82.2017.8.02.0001, na 4ª Vara Cível de Maceió-AL) e Usina Taquara Ltda. (Processo nº 0000049-29.2013.8.02.0010, na Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina-AL).

¹³ São elas: Usina Caeté, Usina Camaragibe, Usina Copervales, Usina Coruripe, Usina Marituba, Usina Pindorama, Usina Santa Maria, Usina Santo Antônio e Usina Serra Grande.

¹⁴ Processo nº 0725543-76.2013.8.02.0001, na 1ª Vara Cível de Maceió-AL.

(Triunfo Agroindustrial Ltda.)¹⁵ e Seresta (Usinas Reunidas Seresta S/A)¹⁶, vez que créditos que a DESTILARIA ROTEIRO tinha a receber pelo fornecimento de cana-de-acúcar, em torno de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), acabaram se constituindo como débitos submetidos àqueles concursos de credores, logo não puderam ser pagos nos momentos próprios.

Ou seja, parte considerável de seus recebíveis, apesar do fornecimento dos produtos, ficou retida e somente será paga no futuro, na forma do que ficou ajustado naquelas Recuperações Judiciais. Como é intuitivo saber, com a frustração destes recebíveis, ainda mais quando já se vivia – e perdura até hoje – uma grave crise no país e no setor, gerou prejuízos incomensuráveis à DESTILARIA ROTEIRO, que teve então que suportar suas obrigações com sacrifício do seu fluxo de caixa e realização de ativos diversos.

Para potencializar ainda mais a crise vivenciada pelas requerentes, recentemente também a Justiça Federal e a Justiça Estadual¹⁷, em feitos próprios, estenderam a responsabilidade patrimonial por débitos fiscais da DESTILARIA ROTEIRO para a AGRISA e para a USINA PEIXE. Ou seja, todos os ativos das requerentes estão indisponibilizados ou constritos, inviabilizando assim qualquer desenvolvimento de atividade empresarial com regularidade.

Não fossem estes fatores desencadeadores da crise, seja a própria crise do setor sucroalcooleiro, seja a atribuição (indevida) de responsabilidade por débitos de outrem, todas as empresas requerentes, desde as suas respectivas constituições, apresentaram crescimento sustentado e fundado em bases sólidas, tendo sua boa reputação e credibilidade reconhecidas pelo mercado. Com a inequívoca intenção de estabelecer critérios para um adequado gerenciamento do negócio, até mesmo por exigência do próprio mercado, sempre buscou desenvolver suas atividades seguindo os parâmetros de modernos métodos de gestão e padrão de qualidade.

Contudo, essa solidez e reputação não podem ser entendidas como um manto de imunidade às crises, principalmente aquelas decorrentes de fatores externos e não relacionados diretamente a atividade econômica ali desenvolvida ou mesmo a condução da gestão das sociedades empresárias.

Como visto, as obrigações das requerentes acabaram ficando imbricadas (elemento justificador do litisconsórcio ora formado, vide supra), de modo que a crise

¹⁵ Processo nº 0725044-24.2015.8.02.0001, na 1ª Vara Cível de Maceió-AL.

¹⁶ Processo nº 0009192-30.2017.8.02.0001, na 4ª Vara Cível de Maceió-AL.

¹⁷ Em decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, no processo nº 0808732-55.2016.4.05.8000, e em decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da de São Miguel dos Campos, no processo nº 0000316-08.2009.8.02.0053.

de uma empresa é fator e consequência da crise vivenciada pelas demais, e assim sucessiva e reciprocamente.

Destarte, em cenários empresariais de crise, como no atual vivenciado pelas requerentes, a intervenção estatal, deferindo a possibilidade de as empresas em crise serem socorridas pelo instituto jurídico da Recuperação Judicial, é medida que se impõe como urgente, legal e absolutamente necessária.

Como sabido, os tipos de crise, que podem se verificar isolada ou conjuntamente, e que justificam o pedido de Recuperação Judicial, são os seguintes:

- Crise Econômica: retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária, de ordem geral na economia, de um só segmento (ramo) de atividade ou mesmo específica do próprio negócio.
- Crise Financeira: significa a inviabilidade da empresa de arcar com suas próprias dívidas, no tocante a sua liquidez.
- Crise Patrimonial: nada mais é do que o patrimônio insuficiente, ou seja, a insolvência no sentido mais puro da palavra.

No caso das requerentes, portanto, é evidente que a crise por elas vivenciada é apenas financeira, porquanto o problema que têm é apenas de liquidez, já que, pelos diversos fatores acima apontados, não conseguem realizar, nem gerenciar seus ativos livremente, pois sofrem constantemente constrição ou bloqueio.

Não há crise econômica, pois as atividades das requerentes geram receita suficiente para pagar seus próprios custos. Os débitos que lhes foram impostos decorreram de fatores externos, como explicado.

Também não há crise patrimonial, pois seus ativos superam, e muito, os débitos que lhes foram atribuídos. Existem os parques industriais, os imóveis, equipamentos, implementos e demais móveis, semoventes, plantações e os recebíveis.

Em suma, o que se vê é que a retração nos negócios e a imposição de responsabilidades patrimoniais estranhas e indevidas, invariavelmente, desencadearam um alarmante processo de gestão dos ativos e insuficiência de geração e de fluxo de caixa e, em razão disso, aumento das despesas e do endividamento de todo o grupo, comprometendo seriamente a saúde financeira das suas empresas.

Certo, portanto, do alto endividamento gerado, as requerentes necessitarão evidentemente de algum tempo para acerto de sua posição perante os respectivos credores e, sobretudo, para dar uma melhor gestão aos seus ativos e recebíveis. Mas a sua viabilidade manifesta-se na sua capacidade de gerar caixa nas suas operações, mesmo no atual ambiente, e pelos ativos que titularizam, muitas vezes superior ao seu passivo (mesmo este indevidamente a elas atribuído).

Como se viu, então, a situação de dificuldade das requerentes não encontra causa em má gestão, desmando ou desvios administrativos, sendo legítima a sua postulação ao benefício da Recuperação Judicial, desenhada pelo legislador exatamente para permitir que as empresas com apertos econômico-financeiros possam assegurar sua sobrevivência e garantir a circulação das riquezas por elas geradas, estando satisfeito o requisito legal para o processamento e deferimento do pedido aqui articulado.

Como se infere do conteúdo normativo do art. 47 da LRJF, a Recuperação Judicial tem por escopo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tudo isso com a clara intenção de atender os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego (art. 170, II e VIII, da Constituição Federal).

Como bem exposto por Jorge Lobo, o objetivo maior do instrumento da Recuperação Judicial consiste em salvar a empresa em crise e preservar a continuidade das suas atividades. Ao discorrer sobre o ponto, enfatizou que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoísta e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores¹⁸.

¹⁸ LOBO, Jorge. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abraão. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 175

E não é com outro espírito que as requerentes postulam o benefício da recuperação. Certo da viabilidade das empresas - manifestada pela sua importância social, tempo de atividade e o seu porte, mão de obra e tecnologia empregadas, sobretudo pelo tamanho dos seus ativos e passivos - a reestruturação das suas atividades, antes de tudo, necessita da compreensão e esforço de todos aqueles que com ela se relacionam no sentido de mantê-las vivas e produtivas.

4. EFETIVA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS

Se, por um lado, a dificuldade das requerentes está a impedi-las de continuarem a gerir seus ativos de modo a solver suas obrigações sem o precioso auxílio da Recuperação Judicial, certo é que, com os benefícios desse instituto e a possibilidade de realização de seus ativos e geração de caixa, suas atividades empresárias estão absolutamente asseguradas.

Essa crença das requerentes em seus negócios não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica do segmento de mercado onde atuam e em seus ativos, em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Assim, ainda que, como se disse, os diversos fatores apontados tenham sido determinantes para mergulhar as requerentes em crise, o novo cenário que se aproxima com a regularização destes, tudo isso somado à possibilidade de realização dos ativos em um ambiente de segurança jurídica, só atestam a real e efetiva possibilidade de sua recuperação mediante a equalização dos passivos inseridos na presente Recuperação Judicial.

Por ser relevante, é preciso destacar também que os investimentos em gestão e qualidade adquiridos pelas requerentes não só elevaram o padrão dos seus produtos e serviços, como também acarretaram diretamente um ganho de escala e diminuição de custos, que a permite competir no mercado atual.

Além disso, o freio na “bola de neve” que constitui o passivo financeiro das requerentes será amplamente favorecido pela obtenção da Recuperação Judicial, que mostrará ao mercado plena capacidade de solver seu estoque de dívidas com manutenção da qualidade dos bens e serviços produzidos, redução dos seus custos e, principalmente, a diminuição do seu custo financeiro direto.

Dessa forma, encontra-se satisfeito também esse requisito legal para credenciar as requerentes à Recuperação Judicial, isto é, a perfeita capacidade de saneamento das empresas.

5. REQUISITOS LEGAIS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já dito, tratam-se de sociedades empresárias que exercem atividade de forma regular há mais de 40 (quarenta) anos (anexo 02), a mais nova delas, além de nunca terem sido beneficiadas pela Recuperação Judicial (anexo 03), nem tampouco ter sócio condenado por crime falimentar (anexo 04).

Além disso, é importante destacar que as sociedades empresárias não têm contra si deduzido pedido de falência, nem tampouco tiveram decretada a sua quebra, como atestam certidões anexadas (anexo 03).

Vê-se, portanto, que as requerentes preenchem cumulativamente os requisitos definidos no art. 48 da LRJF. Além disso, a petição inicial encontra-se instruída com os documentos constantes do rol do art. 51 da LRJF.

Como se viu, a exigência do inc. I do art. 51 da LRJF já foi atendida pelos capítulos acima, inclusive pela juntada de provas documentais que comprovam a narrativa exposta. Sobre o ponto, oportuna é a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, os quais, ao comentarem a causa de pedir na postulação da Recuperação Judicial, acrescentaram que *“em que pese o dispositivo indicado apontar que a petição inicial deve ser instruída com a exposição das causas concertas da crise da empresa devedora, o correto, aqui, é que a petição inicial contenha essa exposição”*¹⁹. No que toca aos demais documentos exigidos, acompanham a presente inicial:

a) Demonstrativos contábeis

Em anexo estão as demonstrações contábeis das requerentes (anexo 05).

b) Relação de credores

A relação de credores apresentada, em cumprimento ao disposto no transrito art. 51, III, da LRJF, indica nominalmente todos os credores das requerentes. A lista traz, ainda, a classificação de cada crédito e a discriminação dos seus valores atualizados (anexo 06).

c) Relação dos empregados

Consta em anexo relação discriminada dos atuais empregados das requerentes, em atenção à exigência legal (anexo 07).

¹⁹ AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 91.

d) Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas

Acosta-se aos autos as respectivas certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Alagoas constatando a regularidade das sociedades empresárias e, também, seus respectivos atos constitutivos (anexo 02).

e) Relação dos bens particulares dos sócios administradores

Em cumprimento ao inc. VI do art. 51 da LRJF são acostadas as relações dos bens que integram os patrimônios particulares dos administradores das requerentes (anexo 08).

f) Extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações da empresa

Em cumprimento ao inc. VII do art. 51 da LRJF são acostados os extratos bancários atualizados das requerentes, sendo certo que apenas a DESTILARIA ROTEIRO possui conta bancária, ressalvando-se que as sociedades empresárias não possuem quaisquer aplicações financeiras ou em bolsa de valores ou fundos de investimentos (anexo 09).

g) Certidões dos Cartórios de Protestos

Cumpre-se, também, a exigência de juntar aos autos as certidões dos cartórios de protestos das sociedades empresárias (anexo 10)

h) Relação das ações judiciais

Por fim, em atenção ao inc. IX do art. 51 da LRJF, faz-se a juntada das relações de todas as ações judiciais em que as requerentes são partes (anexo 11).

6. SUSPENSÃO E REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como se viu, as requerentes, além de atenderem aos requisitos objetivamente previstos pela norma do art. 48 da LRJF, anexaram a este inicial os documentos listados pelo art. 51 da LRJF, os quais descrevem com precisão a crise econômico-financeira vivenciada nos últimos anos e indica com clareza a sua solvibilidade e viabilidade.

Desse modo, não resta alternativa ao Poder Judiciário senão deferir o processamento desta Recuperação Judicial, como determina a norma do art. 52 da LRJF. Em sendo assim, deve ser determinada a suspensão de todas as ações e

execuções movidas em desfavor das requerentes enquanto vigorar o *stay period*, como determinam as regras do art. 6º, § 4º, e 52 da LRJF:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquela dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º. Na Recuperação Judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Tal medida, consoante já dito anteriormente, é essencial à reorganização das atividades da empresa, pois a moratória concedida objetiva justamente emprestar um fôlego extra para a sociedade empresária, fornecendo tempo de qualidade e meios para ela reorganizar o seu fluxo de caixa e estabelecer o plano de pagamento dos credores.

Também é efeito típico da Recuperação Judicial, e desde já se o requer, que, no período de moratória legal concedido, até os credores cujo crédito não estão sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do § 3º do art. 49 da Lei, não possam realizar a venda ou retirada dos seus bens ou garantias essenciais à atividade do devedor:

Art. 49....

(...)

§3º. Tratando-se de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Impositivo, pois, que após o deferimento do pleito ora formulado, sejam determinadas: a) a suspensão das ações com conteúdo líquido e das execuções movidas contra a requerente, pelo prazo legal (vide abaixo); b) e, no mesmo prazo, a

proibição da venda ou retirada por credores de qualquer bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da requerente.

Atente-se, ainda, que todas as execuções e, via de consequência, as determinações de penhoras e pagamentos devem ser, após o deferimento, concentradas no Juízo da Recuperação Judicial.

A competência do Juízo da Recuperação Judicial tem como finalidade justamente não privilegiar um credor específico, em detrimento da função social da empresa, da preservação da unidade produtiva e, também, da própria universalidade de credores. Essa regra aplica-se inclusive em relação aos créditos sujeitos à recuperação que tramitem perante justiça especializada, especialmente trabalhista.

Ressalte-se que, sobre o assunto, sequer pode haver mais discussão, pois o Supremo Tribunal Federal já consignou em julgamento com repercussão geral a competência do Juízo Recuperacional para o processamento de todos os créditos sujeitos ao procedimento previsto no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de Recuperação Judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 583955, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212- PP-00570)

Deve, portanto, ser determinado que o processamento de todas as execuções de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão, após o deferimento da presente, ser realizados perante esse r. Juízo, único competente para o seu conhecimento.

7. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES ATÉ A DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É certo que o art. 6º, § 4º, da LRJF define o prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções contra as empresas em Recuperação Judicial.

A lógica deste prazo de 180 dias de suspensão é decorrência do cômputo dos prazos dos demais atos tomados no processo de Recuperação Judicial, porquanto, se cumpridos estes prazos, há uma presunção de que a Assembleia Geral de Credores (AGC), para deliberação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), seria realizada dentre deste interstício. Assim, presumindo-se o cumprimento dos prazos, a LRJF busca assegurar às recuperandas proteção contra atos constitutivos, executórios ou de cobrança enquanto não for deliberado o PRJ, justamente para manter suspensa a exigibilidade dos débitos enquanto não ocorre a novação das dívidas (art. 59 da LRJF), e com isto permitir que neste período de moratória haja uma restruturação das atividades.

Contudo, a data de realização da AGC não é determinada pelas recuperandas, mas sim pelo Juízo e pelo Administrador Judicial. Logo, se não há controle sobre a data de realização da AGC, há de se manter a coerência lógica do sistema da LRJF.

É dizer, o prazo de suspensão das ações e execuções de dívidas em face das recuperandas não se limita àquela simples contagem de dias referida.

Conforme precedentes do eg. STJ, o prazo de suspensão das execuções não está limitado apenas ao transcurso dos 180 dias previstos, mas sim à deliberação do Juízo da Recuperação Judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTITUTIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014)

Neste mesmo sentido, é emblemática a recente decisão do eg. TST sobre este tema, pelo qual assenta com clareza solar que a competência para definir o prazo de suspensão das ações e execuções contra a empresa em Recuperação Judicial é exclusiva do r. Juízo da Recuperação Judicial.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI N° 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, não cabe o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ao juízo trabalhista, fica vedada a alienação ou disponibilização de ativos da empresa executada.

2. As ações de natureza trabalhista, portanto, serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores, a fim de que se concentrem no Juízo da Recuperação Judicial todas as decisões que afetem o patrimônio da recuperanda, para viabilizar a operacionalização do plano de recuperação.

3. Isso, porque o restabelecimento das execuções individuais, com penhoras sobre faturamento e sobre bens móveis e imóveis da empresa em recuperação, implicaria o não cumprimento do plano, comprometendo o objetivo de manter a empresa em funcionamento, com inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultaria, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para qualquer parte envolvida.

4. A finalidade da lei, ao estabelecer a suspensão das execuções em curso, pelo prazo de 180 dias, foi, portanto, definir juízo universal para onde concorressem todos os credores, visando a proporcionar tratamento isonômico aos titulares de créditos de uma mesma classe e evitar a existência concomitante de diversas

execuções em juízos distintos, sem uma ordem preferencial, o que inviabilizaria a recuperação empresarial.

5. A relativização, por parte do STJ, da regra inserta no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que diz respeito ao prazo de suspensão das execuções, coaduna-se com interpretação sistêmica, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47), objetivando assegurar a igualdade dos credores, respeitados, evidentemente, os privilégios e preferências dos créditos, sem, contudo, permitir que o credor fique, indefinidamente, refém do plano de recuperação, ante a permissão de se extrapolar o prazo de 180 dias.

6. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ e as orientações preconizadas no Provimento nº 1/CGJT.

7. Com a evidência de que a suspensão das ações e execuções movidas contra a executada havia sido prorrogada pelo Juízo Cível e de que a recuperanda vem atendendo aos comandos judiciais e imposições legais, deve ser suspensa a execução do processo matriz. Recurso ordinário conhecido e provido.

(TST, RO - 80169-95.2016.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/10/2016, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

Requer-se, portanto, que a suspensão das ações e execuções contra as requerentes dê-se até que haja a deliberação sobre o PRJ ou até ulterior deliberação deste r. Juízo da Recuperação Judicial, impedindo-se que haja qualquer ato constritivo ou executivo em face destas por outros r. Juízos.

8. DA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Em atenção ao já mencionado princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRJF), o legislador expressamente determinou que ao deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial o Juízo, dentre outras medidas, deverá determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça regularmente suas atividades. É o conteúdo do art. 52, II, da LRJF²⁰.

A dispensa da apresentação das certidões trata-se, portanto, de medida importante à restruturação das atividades da empresa. Dito de outro modo, condicionar a realização de atos e negócios da requerente à comprovação da sua regularidade fiscal desordenaria o intuito de soerguimento da empresa.

Ao comentar o conteúdo e alcance a norma do art. 52, II, da LRJF, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli didaticamente expuseram que:

²⁰ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da Recuperação Judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

A empresa poderá praticar todos os atos constitutivos de sua atividade sem a necessidade de apresentar certidões negativas de débito tributário, mesmo em face do Poder Público, ressalvada a exceção contida na parte final do inc. II. 52, da LRF. Assim, por exemplo, durante a fase de processamento da recuperação, poderá a empresa devedora alienar imóvel observada a regra do art. 66 da LRF, sem que tenha de apresentar certidão negativa de débito tributário.

A dispensa a que o art. 52, II, da LRF alcança entes da administração indireta. Assim, sociedade de economia mista não pode reter valores contratualmente devidos a empresa recuperanda sub fundamento de que não foram apresentadas as certidões negativas de débito tributário. Da mesma forma, a não apresentação das certidões negativas de débito tributário pela empresa devedora não caracterizará inadimplemento de seus contratos capaz de autorizar que sejam resolvidos²¹.

[sem grifos no original]

Como não poderia ser diferente, nesse mesmo sentido é a remansosa e pacífica jurisprudência do eg. STJ:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser in exigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em Recuperação Judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de Recuperação Judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em Recuperação Judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)

Sendo assim, como forma de atender aos propósitos da Recuperação Judicial e viabilizar a reestruturação da sua atividade econômica, requer a este Juízo que seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, como determina a norma do art. 52, II, da LRJF, inclusive para receber créditos derivados do fornecimento de bens e serviços com o Poder Público.

9. EXCLUSÃO DA RECUPERANDA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO (SERASA, SPC, CCF, CADIN, ETC.) E BAIXA DOS PROTESTOS

²¹ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *Idem*, p. 120.

Na esteira da argumentação até aqui dispendida, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial enseja a imediata suspensão das ações e execuções contra a requerente (art. 6º da LRJF).

Imperioso, ainda, que a suspensão se aplique não só em relação a processos judiciais, mas também, e pelo mesmo motivo, sobre outras medidas adotadas pelos credores submetidos à recuperação, no sentido de cobrar seus créditos, que igualmente devem ser sustadas. Fato é que, durante o período do *stay period* estabelecido no art. 6º, § 4º, da LRJF, restam inexigíveis as dívidas envolvidas no processo de Recuperação Judicial. Ora, se elas não podem ser cobradas judicialmente, não há razão para permitir a continuidade de outros meios de cobrança.

Exemplo clássico dessas medidas que precisam também ser suspensa é a inscrição do nome das requerentes nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CCF, CADIN, etc., assim como o protesto de títulos.

Como já se afirmou, o fim precípua do instituto da Recuperação Judicial resta estampado no art. 47 da LRJF, donde se extrai que a manutenção da fonte produtora e dos empregos, assim como os interesses dos credores, depende diretamente da preservação da atividade da empresa.

No caso presente, a continuidade das empresas está vinculada diretamente ao pleno exercício de suas atividades, dentre as quais a contratação com os agentes do mercado, o que evidencia a necessária baixa dos protestos e inscrições dos órgãos de proteção ao crédito, pois que, do contrário, qualquer operação esbarraria nos apontamentos constantes dos cadastros das requerentes.

Em outros termos, é dizer, Excelência, que tais anotações negativas, acaso mantidas, só trariam maiores transtornos às atividades das requerentes, agravando ainda mais a crise que já vivenciam e criando um sério obstáculo à reestruturação das empresas e, consequentemente, aos fins propostos pela Recuperação Judicial.

Certamente que situação dessa natureza, sem a menor dúvida, é capaz de inviabilizar o soerguimento das empresas buscado pela via da Recuperação Judicial. Logo, contraria frontalmente o espírito da Lei Federal nº 11.101/05 a manutenção ou inscrição das empresas nos cadastros restritivos de crédito e os protestos de títulos, os quais devem, pois, durante o processamento desta Recuperação Judicial também serem suspensos.

Com efeito, a fim de viabilizar a superação da crise financeira experimentada pelas requerentes, e conferindo efetividade ao presente processo, se mostra

imprescindível a suspensão, baixa e/ou cancelamento dos protestos e negativações em nome das sociedades empresárias requerentes constantes dos órgãos de proteção ao crédito, dentre eles SERASA, SPC, CCF, CADIN e Banco Boa Vista, o que expressamente se requer.

10. DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nos termos do art. 24, § 1º, da LRJF, “*o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial*”.

Ademais, 40% (quarenta por cento) da remuneração do Administrador Judicial apenas pode ser paga ao final do processo da Recuperação Judicial, após este prestar contas ao r. Juízo, na forma dos arts. 24, § 2º, 154 e 155 da LRJF.

Dito de outro modo, no curso do processo apenas podem ser pagos o equivalente a 60% (sessenta por cento). Considerando que há uma estimativa de o processo durar aproximadamente 36 (trinta e seis) meses, considerando o período desde o deferimento do processamento até a deliberação do PRJ e o prazo de 2 (dois) anos após a sentença concessiva da Recuperação Judicial, nos termos do art. 61, *caput*, da LRJF, os honorários devem ser divididos em, no mínimo, 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Considerando, ainda, os vetores previstos no art. 24, *caput*, da LRJF, notadamente a capacidade de pagamento das requerentes, para que não haja comprometimento da capacidade de pagamento e fluxo de caixa das empresas, pede-se que o valor da remuneração do Administrador Judicial seja fixado em percentual mínimo.

Em resumo, requer-se, pois, que, fixado o percentual devido, sejam pagos os 60% devidos ao longo do processo em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, em valores brutos (de modo que os encargos tributários correspondentes sejam suportados pelo próprio Administrador Judicial, por ser o legalmente devido, ainda que a retenção seja feita pela recuperanda), e o saldo dos 40% sejam pagos apenas ao final do processo, na forma dos arts. 24, § 2º, 154 e 155 da LRJF.

11. PRESERVAÇÃO DO SIGILO DE INFORMAÇÕES

Como já afirmado, as requerentes apresentam nessa oportunidade a relação dos bens pessoais de seus administradores, bem como a relação integral dos empregados com salários e os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (art. 51, IV, VI e VII, da LRJF). Por serem dados e informações protegidas pelo direito constitucional à

inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X, da CF e art. 189 do CPC), a estes deve ser resguardado o segredo de justiça, o que desde logo se requer.

12. PEDIDO

Ante todo o exposto e diante do preenchimento dos requisitos legais necessários, requer-se que este r. Juízo se digne em:

- a) deferir o pedido de processamento do pedido de Recuperação Judicial das requerentes, nos termos da Lei Federal nº 11.101/2005;
- b) determinar, pelo prazo legal e até que seja aprovado o Plano de Recuperação Judicial, **a suspensão de todas as ações com conteúdo líquido e das execuções movidas contra a requerente;**
- c) no mesmo prazo do *stay period* (item "c" acima), determinar a proibição da venda ou retirada por credores de qualquer bem essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais das requerentes;
- d) declarar a dispensa da apresentação das certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, **inclusive** para contratações com o Poder Público e recebimento de créditos;
- e) determinar a suspensão, baixa e/ou cancelamento dos protestos e negativações em nome das requerentes constantes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, CADIN, Banco Boa Vista e outros), bem como determinar a estes órgãos e aos Cartórios de Protesto que não lancem ou registrem durante o processamento desta Recuperação Judicial quaisquer informações ou apontamentos relativos a créditos constituídos até a data deste pedido;
- f) nomear administrador judicial para os fins e os encargos legais, fixando sua remuneração em percentual mínimo, para que não haja comprometimento do fluxo de caixa das requerentes, com forma de pagamento sendo os 60% devidos ao longo do processo em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, em valores brutos (de modo que os encargos tributários correspondentes sejam suportados pelo próprio Administrador Judicial, por ser o legalmente devido, ainda que a retenção seja feita pela recuperanda), e o saldo dos 40% sejam pagos apenas ao final do processo;
- g) autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais, na forma do art. 52, IV, da LRJF;

- h) intimar o Ministério Público para tomar ciência desta Recuperação Judicial;
- i) comunicar às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais em que as requerentes têm estabelecimentos;
- j) expedir Edital, a ser publicado no órgão oficial (art. 52, §1º, da LRJF);
- k) conceder às requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da publicação do edital com o deferimento do presente pleito, para apresentação em Juízo do seu Plano de Recuperação Judicial;
- l) diante do caráter sigiloso da relação dos bens pessoais dos administradores da requerente, da relação integral dos empregados com salários e dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações, deferir o segredo de Justiça;

Protestam as requerentes pela juntada posterior de outros documentos e pela eventual retificação de algum dado e/ou dos documentos que acompanham a inicial.

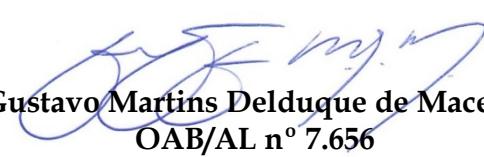
Requer, ainda, que todas as intimações referentes ao presente sejam realizadas exclusivamente nas pessoas dos advogados **CLEANTHO DE MOURA RIZZO NETO**, inscrito na OAB/AL sob nº 7.591, e **GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO**, inscrito na OAB/AL sob nº 7.656, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

São Miguel dos Campos-AL, 04 de junho de 2019.


Luiz Carlos Barbosa de Almeida
OAB/AL nº 2.810


Gustavo Martins Delduque de Macedo
OAB/AL nº 7.656


Diego Leão da Fonseca
OAB/AL nº 8.404


Cleantho de Moura Rizzo Neto
OAB/AL nº 7.591